

Interessada: Câmara Municipal de Assis.

Parecer n. 428-1/2018.

Data: 17 de maio de 2018.

Projeto de Lei Municipal. Carteira de Identificação para autistas. Iniciativa parlamentar. Impossibilidade.

A Câmara Municipal de Assis, solicita parecer relativamente a projeto de lei, de iniciativa parlamentar, para criar no município, a carteira de identificação da pessoa autista.

Para tanto, dispõe que o Executivo irá expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAs), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no município de Assis; administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA); adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista; disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de carteiras emitidas por município, em portal específico na Internet; realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

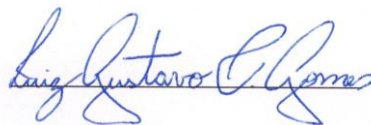
Cabe ponderar, no entanto que ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Consta da obra “Direito Municipal Brasileiro”, de Hely Lopes Meirelles: “em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.

Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”¹.

O Poder Legislativo, então, quando se propõe a legislar sobre matérias da competência do Poder Executivo invade órbita de competência daquele Poder, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, de sua exclusiva competência e atribuição.

O Projeto de Lei n. 65/2018, salvo melhor juízo, viola o princípio da separação dos poderes, padecendo de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

É o parecer.



Luiz Gustavo Cordeiro Gomes
OAB/SP n. 286.641
DEPARTAMENTO JURÍDICO
UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, atualizada por Adilson Abreu Dallari (Coordenador), Malheiros Editores, p. 631.